GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 30/9/2014, DODF nº 207, de 2/10/2014, p. 7.

PARECER Nº 160/2014-CEDF

Processo: 084.000014/2013

Interessado: Anjos da Guarda Educação Infantil

Baixa em diligência o presente processo, de interesse da instituição Anjos da Guarda Educação Infantil, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, nos termos deste parecer

I - HISTÓRICO - No presente processo de interesse da instituição Anjos da Guarda Educação Infantil, situada na QNJ 1, Lote 12, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Anjos da Guarda - Educação Infantil Ltda.- ME, com sede no mesmo endereço, a diretora solicita credenciamento e autorização para a oferta de educação infantil, creche, para crianças de 0 a 3 anos, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos, fl. 1.

O Processo foi autuado em 9 de janeiro de 2013 e inserida nos autos a Declaração de ciência sobre o teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF. No entanto, a instituição educacional vem funcionando como creche e pré-escola, para crianças de 0 a 5 anos de idade, além de atuar como hotel infantil, ao menos, desde 2012, conforme Relação Nominal de Alunos matriculados em 2012, fl. 70.

No dia 2 de setembro de 2014, após relatoria, este Conselheiro-Relator solicitou vista do processo para nova análise, de acordo com o que estabelece o § 1º do artigo 21 do Regimento deste Conselho.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o disposto na Resolução n° 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- 5^a Alteração Contratual de Contrato Social, fls. 12.
- Contrato de Locação, fls. 8 a 11.
- Licença de Funcionamento n°01030/2010, por tempo indeterminado, fl. 12.
- Planta baixa, fl. 13 a 16
- Relação do Mobiliário, Equipamentos e Recursos Didáticos Pedagógicos, fl.18.
- Laudos de Vistoria para Escolas Particulares nº 12/213 e nº 48/2013, desfavoráveis, fls. 72 a 73 e 101.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fl.19.
- Proposta Pedagógica, fls. 20 a 48.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal

2

- Regimento Escolar, fls. 49 a 68.
- Declaração de ciência sobre o teor do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, fl. 69.
- Relação nominal de alunos matriculados em 2012, fl. 70.
- Diligência nº 2/2013 GINEB/Cosine/Suplay/SEDF, fl. 76.
- Relatório de Inspeção Escolar, fl. 77.
- Relatório Conclusivo Cosine/Suplay/SEDF, fls. 97 a 100.

Observa-se que na Licença de Funcionamento n° 01030/2010, por tempo indeterminado, fl.12, consta como razão social Anjos da Guarda - Baby Hotel Ltda. ME, com atividade de serviços de berçário, maternal, creche e hotel infantil, enquanto na 5ª Alteração Contratual de Contrato Social, fls. 2 a 6, no título II - Da Consolidação do Contrato Social, cláusula primeira, consta como denominação social da sociedade Anjos da Guarda - Educação Infantil Ltda. ME o nome fantasia "Anjos da Guarda - Educação Infantil" e como atividade, na cláusula segunda, creche e educação infantil. Não há, assim, correspondência de denominação da sociedade e da atividade em dois documentos essenciais ao cumprimento das exigências para o credenciamento, segundo o artigo 101 da Resolução n° 1/2012-CEDF.

De acordo com o trâmite processual, a primeira visita à instituição educacional foi realizada pelo engenheiro da Cosine/Suplav/SEDF que emitiu o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares n° 12/2013, de 23 de janeiro de 2013, fls. 72 e 73, com conclusão desfavorável às condições físicas para o funcionamento pleiteado.

Contudo, neste mesmo Laudo de Análise nº 012/2013, à fl. 72, alínea "a", consta a seguinte informação: "no entanto, nos foi apresentada nova licença, 1851/2012, emitida recentemente". Diante desta informação, é imprescindível que esta nova Licença de Funcionamento, mencionada pelo engenheiro da Cosine/Suplav/SEDF, seja juntada ao processo, a fim de elucidar se a divergência entre a denominação da sociedade e da atividade em dois documentos essenciais, conforme acima destacado, persiste ou foi corrigida.

Do trâmite processual cabe, ainda, destacar que constam diversas correspondências entre a instituição e a Cosine/Suplav/SEDF, a respeito de laudos, prazos para execução de pendências e também de equívocos e de divergências de entendimentos entre as partes.

Acrescenta-se que na visita, registrada no Relatório de Inspeção Escolar, *in loco*, fls. 93 e 94, realizada em 23 de setembro de 2013, foi constatado que a instituição funciona em dois endereços distintos ao constante à solicitação de credenciamento, ratificados pelo Laudo de Vistoria nº 48/2014, de 25 de fevereiro de 2014. Entretanto, este relator entende fazer-se necessário solicitar à instituição um posicionamento, formal, de aditamento do pedido de credenciamento para o outro endereço, devendo anexar toda a documentação referente aos dois lotes, ou prestar orientação quanto ao encerramento das atividades realizadas no lote 7.

Os documentos organizacionais constantes dos autos, apesar de mencionados no Relatório Conclusivo Cosine/Suplav/SEDF, fls. 97 a 100, não passaram por análise técnica, para



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal

3

a compatibilização desses documentos com a prática efetivada na instituição, em razão de não ter havido parecer favorável às condições físicas para o credenciamento.

III – CONCLUSÃO – Diante de todo o exposto, o parecer é por baixar em diligência o presente processo, de interesse da Anjos da Guarda Educação Infantil, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino-Cosine/Suplav/SEDF, nos termos deste parecer.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 23 de setembro de 2014.

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 23/9/2014.

EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Vice-Presidente no exercício da Presidência do Conselho de Educação do Distrito Federal